



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600516-54.2024.6.02.0037**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600516-54.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOAO DA SILVA VEREADOR, JOAO DA SILVA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO. PAGAMENTOS IDENTIFICADOS E RASTREÁVEIS VIA SPCE E DOCUMENTOS ANEXADOS (CONTRATOS E RECIBOS DE PIX). FALHA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTES DO TRE/AL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas

contas de campanha nas Eleições 2024.

2. A sentença recorrida baseou-se em: (i) omissão de despesa de R\$ 100,00 (nota fiscal de combustível); e (ii) ausência de detalhamento adequado de despesas com militância no valor de R\$ 7.500,00, com fundamento no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Os embargos de declaração opostos pelo candidato, com planilha detalhada e fotografias, foram rejeitados.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de detalhamento minucioso (locais, horários e metadados fotográficos) das despesas com militância, pagas com recursos do FEFC e comprovadas por contratos, recibos de PIX e registro no SPCE, é suficiente para desaprovar as contas; e (ii) saber se a omissão de uma despesa de valor ínfimo (R\$ 100,00) implica a desaprovação das contas ou apenas a determinação de recolhimento.

## III. Razões de decidir

5. A exigência do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve ser interpretada teleologicamente, para permitir o rastreamento do dinheiro público. No caso, o fluxo financeiro das despesas com militância é transparente e incontroverso, com identificação dos prestadores (nome e CPF), comprovantes de PIX e registro no SPCE.
6. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas consolidou o entendimento de que falhas formais no detalhamento de contratos de militância não invalidam as despesas quando os pagamentos estão devidamente registrados e identificados no SPCE, sendo o rigorismo na exigência de metadados fotográficos e diários de atividades, especialmente em campanhas de pequeno porte, desarrazoado.
7. A omissão de despesa no valor de R\$ 100,00, por ser ínfima em relação ao total arrecadado (cerca de 1%), não tem o condão de desaprovar as contas, sendo cabível apenas a ressalva e a determinação de recolhimento do valor.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido para: (i) afastar a determinação de recolhimento de R\$ 7.500,00; (ii) julgar as contas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (iii) manter a obrigação de recolhimento de R\$ 100,00 referente à omissão da despesa de combustível.

Tese de julgamento: "1. O registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), aliado à apresentação de contratos e comprovantes de pagamento eletrônico (PIX), é suficiente para comprovar a regularidade de despesas com militância, ainda que ausente o detalhamento minucioso de locais e horários das atividades. 2. Falhas formais em despesas de pequeno valor, que não comprometam a rastreabilidade dos recursos, não implicam a desaprovação das contas, mas tão somente a ressalva e a determinação de

recolhimento do montante."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, PCE nº 060132007, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 8.9.2025; TRE-AL, PCE nº 060150375, Rel. Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, j. 14.8.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso para reformar a sentença; afastar a determinação de recolhimento de R\$ 7.500,00 ao Tesouro Nacional; julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e manter apenas a obrigação de recolhimento de R\$ 100,00 referente à omissão da nota fiscal de combustível, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Igreja Nova/AL nas Eleições 2024, contra sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

A sentença recorrida baseou-se em dois pontos: (i) omissão de despesa no valor de R\$ 100,00 referente a uma nota fiscal de combustível; e (ii) ausência de detalhamento adequado das despesas com pessoal/militância no montante de R\$ 7.500,00, em descumprimento ao art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O magistrado de primeiro grau determinou o recolhimento integral desses valores ao Tesouro Nacional.

O recorrente opôs Embargos de Declaração na origem, trazendo planilha detalhada e fotografias das atividades de militância para sanar a omissão documental. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que as informações eram genéricas e as fotos careciam de metadados.

Em suas razões recursais, o candidato sustenta que a documentação apresentada, com contratos, recibos de PIX e registros no SPCE, é suficiente para comprovar a regularidade dos gastos. Argumenta que a falha apontada é meramente formal e que a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral não exige o rigorismo imposto pela sentença para despesas de pequeno vulto em municípios do interior, devendo prevalecer os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a devolução de valores.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, acompanhando o entendimento da sentença quanto à fragilidade dos documentos de comprovação de pessoal.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso interposto preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do apelo e passo ao exame de mérito.

A questão central reside na validade da comprovação das despesas com militância de rua, no total de R\$ 7.500,00, pagas com recursos do FEFC. O juízo de origem entendeu que a falta de detalhamento rigoroso (locais exatos, horários, relatórios de atividades) tornaria o gasto irregular, exigindo a restituição do valor.

Contudo, ao examinar os autos, verifico que o recorrente apresentou os instrumentos contratuais de 7 (sete) prestadores de serviço, identificados com nome e CPF, acompanhados dos respectivos comprovantes de transferência bancária eletrônica direta (PIX) para as contas dos contratados. Tais informações foram devidamente lançadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

A exigência contida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve ser interpretada de forma a atender a finalidade da norma: permitir o rastreamento do dinheiro público e evitar fraudes. No presente caso, o fluxo financeiro é transparente e incontroverso.

Este Tribunal Regional Eleitoral já consolidou entendimento de que falhas formais nesse detalhamento não geram desaprovação com obrigação de ressarcimento. Cito trecho relevante do acórdão paradigma:

*"As falhas formais em contratos de militância e locação de veículos não invalidam as despesas, pois os pagamentos foram registrados e identificados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). [...] A ausência de detalhamento minucioso não compromete a análise da origem e destinação dos recursos."* (TRE-AL, PCE nº 060132007, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 8.9.2025).

No mesmo sentido, em julgado recente, esta Corte Eleitoral destacou que a legislação não impõe padronização rígida de valores, sendo naturais as variações por experiência ou dedicação, e que o registro no SPCE supre a necessidade de transparência (TRE-AL, PCE nº 060150375, Rel. Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, j. 14.8.2025).

Portanto, entendo que o rigorismo da sentença de primeiro grau ao exigir metadados fotográficos e diários detalhados de atividades para uma campanha de vereador em município de pequeno porte ultrapassa os limites da razoabilidade. As inconsistências apontadas são de natureza formal e não maculam a

confiabilidade das contas.

Quanto à omissão de R\$ 100,00 em despesa de combustível, trata-se de valor ínfimo (1% do total arrecadado), que não tem o condão de desaprovar as contas, cabendo apenas a ressalva e o recolhimento deste ponto específico, conforme já aceito pela defesa.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO para reformar a sentença e:

1. Afastar a determinação de recolhimento de R\$ 7.500,00 ao Tesouro Nacional;
2. Julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e
3. Manter apenas a obrigação de recolhimento de R\$ 100,00 referente à omissão da nota fiscal de combustível.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator